



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

LEI Nº 6679, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o “*Cadastro Municipal de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos*” no Município de Sumaré e dá outras providências.

Autor: Vereador Sirineu Araujo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do art. 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. art. 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica Instituído o *Cadastro Municipal de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos* do Município de Sumaré.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º O Poder Público Municipal manterá a base de dados do Cadastro Municipal de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos, o qual conterá as características físicas, dados pessoais e fotografias de adolescentes, crianças e adultos de Sumaré, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

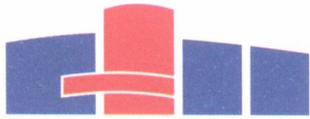
Art. 4º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios com o Estado, a União e Entidades não Governamentais, a fim de:

I - Acessar as informações constantes da base de dados do Ministério da Justiça e da Secretaria Estadual de Segurança Pública, inserindo os dados dos desaparecidos do Município.

II - Processar a atualização e a validação dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas do Brasil, sobretudo de crianças, adolescentes e adultos de Sumaré.

Art. 5º O Cadastro Municipal de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos utilizará também sites, redes sociais, portal da Prefeitura e outras plataformas digitais de parceiros públicos, privados ou de entidades não governamentais.

Art. 6º Para implementação do cadastro disposto no art. 1º, o Poder Público Municipal atuará em conjunto com Hospitais, Centro de Educação Infantil, Instituições de Assistência Social, Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM, Conselhos Tutelares Municipais, Delegacias Especializadas em Pessoas Desaparecidas, Instituto Técnico Científico - ITEP, associações



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, dentre outras para coleta e registro de dados.

Art. 7º O Cadastro deverá ficar à disposição de qualquer pessoa em site público, 24h (vinte e quatro horas) por dia 07(sete) dias por semana.

Art. 8º As informações mínimas constantes do cadastro deverão ser as seguintes: nome completo da criança, adolescente ou adulto desaparecido; data de nascimento; filiação; cidade onde reside; local do desaparecimento; características físicas marcantes; foto recente e número do boletim de ocorrência.

§ 1º Fica a critério exclusivo dos pais ou responsáveis pelo menor, por meio de autorização expressa, a divulgação pública das informações contidas no cadastro.

§ 2º A equipe técnica deverá disponibilizar local exclusivo no site para a autorização expressa ao qual se refere o parágrafo anterior.

Art. 9º Para a inserção das informações dispostas no artigo acima será necessário fazer um pré-cadastro, no mesmo site, com os dados da pessoa que irá declarar as informações sobre o desaparecimento.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá acessar o portal e registrar o desaparecimento da criança ou adolescente. No entanto, para a disponibilização pública das informações, deverá ser obedecido o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 11. As informações do art. 8º serão analisadas por equipe técnica que, confirmará sua veracidade e, caso necessário, pedirá mais dados ou informações aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente desaparecido.

Parágrafo Único. A equipe técnica que trata este artigo, e o § 2º do art. 8º, deverá ser composta por Assistentes Sociais e/ou Psicólogos pertencentes ao quadro de funcionários do Município de Sumaré.

Art. 12. Após a confirmação da localização da criança, adolescente ou adulto desaparecido, a equipe técnica será a responsável pela baixa no Cadastro Municipal de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos.

Art. 13. Em razão do que dispõe a Lei 11.259 de 30 de dezembro de 2005 – Lei de investigação e busca imediata em casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, o Cadastro Municipal de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos não substitui o boletim de ocorrência, uma vez que este é o único instrumento capaz de desencadear o processo de investigação oficial salvaguardado pela Lei acima citada.

Art. 14. Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, com objetivo de interligar os sistemas de informações com todas as entidades referidas no art. 6º dessa Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 5 de novembro de 2021.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 5 de novembro de 2021.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo